



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Declaração. Utilidade Pública.
Associação. Sem fins Lucrativos.
Iniciativa Concorrente. Quórum: maioria
simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcos Berta n. 6/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa declarar de utilidade pública a Associação Clube Basquetebol Arte - ACBA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.234.668/0001-20, com sede na Cidade de Medianeira.

A entidade teve o início de suas atividades em 21 de julho de 2022, ou seja há menos de um ano.

O Projeto está acompanhado de Estatuto Social, Cartão do CNPJ, Ata de Fundação, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da 1ª Diretoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Deixa de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), vez que ainda não a possui por se tratar de entidade com menos de um ano de existência.

O Estatuto em seu artigo 1º estabelece que se trata de entidade “...**com fins não econômicos**...”.

DO DIREITO:

O Artigo 5º da Constituição Federal, que trata das garantias individuais, em se tratando de “entidades associativas” assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

.....”

Por sua vez a Lei Orgânica ao tratar sobre questões relacionadas a cultura, em seu artigo 178, preceitua:

“Art. 178. O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV – proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;

V – promoção de feiras de livros e artesanatos.

§ 1º É facultado ao município:

a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação técnica e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas de estudos, atividade e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.

.....”

DO MÉRITO:

A matéria visa declarar entidade sem fins lucrativos como sendo de utilidade pública.

A simples declaração de utilidade pública não significa que o Município pode realizar transferências voluntárias para a entidade com esta outorga, porém permite o início do processo de concessão ou da realização de parcerias para o desenvolvimento de atividades que são pertinentes ao Poder Público.

Por ainda não festejar um ano de fundação não vemos qualquer óbice de ordem legal que possa impedir sua declaração de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

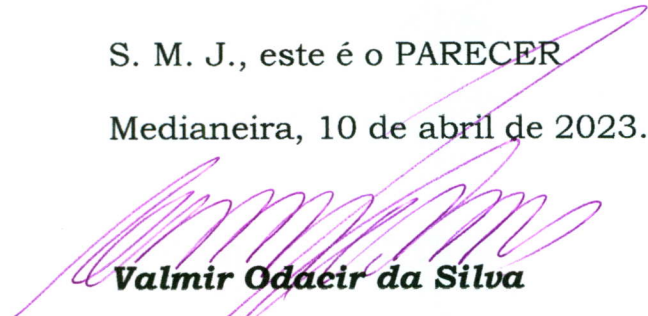
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feita a ressalva de eventual impedimento, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 10 de abril de 2023.


Valmir Odaeir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113